

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - DGCL

Processo Licitatório nº 347/2022

Processo SEI nº 19.16.2179.0086967/2022-59

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de administração e gerenciamento de margem consignável, processos de reembolso de despesas médicas e odontológicas da AMMP-Saúde, produtos obrigatórios e facultativos da PREVCOM-MG, controle das antecipações de crédito das verbas em atraso, para servidores e membros do Ministério Público de Minas Gerais, ativos e inativos e de pensionistas.

Impugnante: Consignet Sistemas Ltda.

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

## 1 – RELATÓRIO

A empresa Consignet Sistemas Ltda., CNPJ 23.112.748/0001-81, apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, por meio da qual pugna por alterações no instrumento convocatório, em virtude de sua discordância com os termos editalícios.

Em síntese, a impugnante investe contra a modalidade e tipo de licitação eleitos para o certame.

Tece comentários sobre a necessidade de o edital adotar a exigência de certificação ISO como parâmetro de qualidade e segurança.

Destaca o princípio do julgamento objetivo, com critérios e parâmetros concretos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que deve ser claro e preciso, afastando subjetivismos na análise da documentação, resguardando a isonomia e a eficiência, e observando a moralidade e impessoalidade, bem como a concorrência entre os licitantes. E ressalta que os critérios técnicos devem ser claros, precisos e objetivos, possibilitando um maior número de participantes e permitindo a competição entre eles, visando assegurar um tratamento isonômico.

E, por último, salienta que alguns dos itens técnicos estabelecidos no instrumento convocatório (detalhamento da solução de tecnologia - mecanismos de segurança - requisitos não funcionais) não são proporcionais ao objeto licitado.

É o breve relato.

# 2 – FUNDAMENTAÇÃO

No intuito de se observar a garantia constitucional do direito de petição bem como o dever legal atribuído à Administração Pública de controlar internamente seus atos, passamos a analisar as

questões arguidas pela impugnante, com vistas a resguardar a ampla competitividade, a isonomia, a publicidade e a transparência deste certame.

Por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, submetemos a presente impugnação ao setor solicitante, a Diretoria de Pagamento de Pessoal que, após análise da peça aviada, manifestou da seguinte forma:

> Trata-se de impugnação ao Edital de Licitação nº 347/2022, interposta pela empresa CONSIGNET SISTEMAS LTDA, por meio da qual requer, em síntese: 1) alteração da modalidade licitatória para concorrência sob o tipo técnica e preço; 2) sejam exigidos certificados de segurança ISO 270001 e de qualidade ISO 9001 como critério de habilitação técnica; 3) alternativamente, caso a Administração entenda não ser possível nesse momento do certame, que sejam exigidos no momento a assinatura do contrato; 4) alteração de itens técnicos do objeto; 5) seja suspensa a presente licitação com publicação de nova data para realização do certame.

> A fim de subsidiar a resposta à impugnação, esta Diretoria de Pagamento foi instada a se manifestar naquilo que lhe compete, conforme Despacho DGCL 4369629.

> Inicialmente, insta consignar que não assiste razão à impugnante acerca de qualquer das alegações apresentadas no ato impugnatório, senão vejamos:

> No que tange à escolha da modalidade licitatória, verifica-se que, de acordo com as especificações do objeto, estão plenamente atendidos os requisitos da legislação vigente, em especial Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002; Lei Estadual nº 14.167, de 10/01/2002; Decreto Estadual nº 48.012, de 22/07/2020.

> Em que pese não se tratar de um produto de prateleira, trata-se de serviço comum, cujas especificações não demandam complexidade técnica por serem usuais no mercado, o que se comprova pelas diversas instituições que já contrataram por meio de pregão eletrônico, a saber: TRT 4ª Região; MPSC; TST; TCU; e TJMG.

> Observa-se que, com o advento da modalidade pregão, tornou-se frequente o argumento da inaplicabilidade para licitações de Tecnologia da Informação -TI, tendo em vista o que dispõe o art. 45, §4º, da Lei 8.666/93, conforme citado pela impugnante. Contudo, tal controvérsia foi dirimida quando o TCU tratou da matéria no Acórdão nº 2471/2008 - Plenário, pacificando o entendimento de que é obrigatório o uso do pregão também nas licitações de bens e serviços comuns de TI.

> De acordo com o mencionado Acórdão, somente devem ser licitados por meio de "técnica e preço" os serviços de TI de natureza predominantemente intelectual, que não podem ser executados segundo protocolos, métodos ou técnicas preestabelecidos, mas que devem admitir variações decorrentes da arte e da racionalidade humana, o que não se verifica no presente caso.

> Ademais, a jurisprudência do TCU é robusta no sentido de admitir que bens e serviços complexos do ponto de vista de sua execução podem ser classificados como objetos comuns no âmbito das licitações, a título exemplificativo, podemos citar o Acórdão nº 713/2019 - Plenário, que envolve a contratação de serviços de engenharia consultiva; Acórdão nº 197/2018 - Plenário, cujo objeto é a contratação de serviços advocatícios e o Acórdão nº 1.711/2017 - Plenário, sobre serviços de consultoria para a estruturação de parceria público-privada. Portanto, é pacífico o entendimento do TCU pela legalidade de utilização da modalidade pregão para contratação bens e serviços comuns, ainda que haja complexidade na sua execução.

> Com relação às certificações de segurança ISO 270001 e de qualidade ISO 9001 como critério de habilitação técnica, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que é ilegal a exigência de certificações do tipo ISO como critério que possa, de alguma forma, ensejar a desclassificação de propostas ainda que constem como quesitos de pontuação técnica, nos termos do Acórdão 539/2015 - Plenário.

> Além da já reconhecida vedação pelo TCU, a título de esclarecimento, qualquer exigência que restrinja a competição, se submete à análise de conveniência e oportunidade da Administração, que avaliará os benefícios da

medida para a escolha da melhor proposta para atender o interesse público, ou seja, no presente caso, ainda que as certificações fossem exigidas em outro momento do certame, se mostrariam inócuas e restritivas à ampla participação, conforme passamos a demonstrar:

O certificado de segurança ISO 270001 pode ser dispensado em razão da Lei Geral de Proteção de Dados- LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), cuja observância é obrigatória e geral, ou seja, tanto as empresas quanto o MPMG devem garantir a segurança das informações, sob pena de responsabilização.

Ademais, nos termos do item 14.4 do Termo de Referência, a Contratante estará sempre resguardada, uma vez que poderá "realizar diligências e/ou auditorias nas dependências da CONTRATADA para averiguação quanto à segurança da informação, comprovação de aplicação das melhores práticas e técnicas na execução dos serviços, além de outros controles para garantia do sucesso da prestação dos serviços" a qualquer momento da vigência contratual.

Para fins de verificação da Contratante, foram estabelecidos no item 22.8.3 os mecanismos de segurança que deverão ser cumpridos pela empresa contratada.

Quanto ao certificado de qualidade tipo ISO 9001, mesmo entendimento se faz com relação à restrição da competitividade, vez que se trata de certificação que atesta a conformidade do sistema de gestão da empresa em relação a requisitos normativos. Com os atestados de capacidade técnica exigidos no edital, busca-se verificar se a empresa cumpre os requisitos para a prestação do serviço, ou seja, se ela tem capacidade de executar a obrigação contratada.

Por meio do Edital de Licitação nº 347/2022, seu termo de referência e demais anexos, a Administração cercou-se de todas as especificações técnicas necessárias para o perfeito cumprimento do objeto pretendido, detalhando inclusive prazos e requisitos necessários à execução do contrato a ser firmado. Assim, a qualidade do trabalho poderá ser aferida por meio de atestados de capacidade técnica, nos termos do item 4 do Anexo III do Edital (Relação de Documentos Exigidos).

Ademais, ao contrário do que alega a impugnante, deixar de exigir as certificações amplia a competitividade, sem que haja qualquer prejuízo à prestação dos serviços e à idoneidade das empresas que poderão vir a ser prestadoras de serviços para a Administração Pública, sendo certo que outros Órgãos Públicos já contrataram objeto semelhante, por meio de licitação, sem que houvesse tal exigência, a saber, TCU e TJMG.

Noutro giro, com relação às especificações técnicas, não se vislumbra qualquer irregularidade ou insuficiência, apresentando-se o edital de forma clara e precisa, apto a viabilizar o bom atendimento da demanda Administrativa, da melhor forma a alcançar o interesse público. Senão, vejamos:

#### a) Item 22.6.2.2.5 – DETALHAMENTO DA SOLUÇÃO TECNOLOGIA -

O gerenciamento do sistema de margem consignável deve ser capaz de registrar os empréstimos contratados pelos membros, servidores e pensionistas, gerando os arquivos para inclusão em folha de pagamento, bem como a extração dos referidos valores para que o Ministério Público de Minas Gerais operacionalize o repasse mensal às Entidades Consignatárias.

#### b) Item 22.6.3.1 - DETALHAMENTO DA SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA

A margem consignável é um dado pessoal que não pode ser disponibilizado sem a anuência do proprietário dos dados, razão pela qual não poderá ser visualizada pelas entidades consignatárias para garantir o sigilo das informações nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados.

## c) Item 22.8.1.3 - REQUISITOS NÃO FUNCIONAIS

O acesso aos dados deverá ser feito por meio do sistema da contratada, não havendo que se falar em restrição à competitividade ou mesmo direcionamento, uma vez que se trata de exigência desse tipo de contratação, não havendo nenhuma contrariedade à legislação vigente.

Ademais, impende ressaltar que não há nenhum vício ou ilegalidade que justifique a impugnação quanto aos requisitos técnicos do sistema, sendo certo que a solução escolhida pela Administração foi precedida de estudo acerca da necessidade administrativa e da melhor forma para atendimento da demanda, dentro de parâmetros existentes no mercado.

Por fim, reforça-se que o edital se encontra em conformidade com a legislação vigente, tendo observado todos os princípios que regem a licitação pública, uma vez que foram devidamente detalhadas todas as especificações de modo objetivo, resguardando-se o interesse público quanto à capacidade técnica da possível contratada por meio de apresentação dos atestados previstos no edital, razão pela qual entendemos que a impugnação não merece acolhida, devendo o processo licitatório seguir seu curso conforme programado.

Da manifestação acima, no tocante à escolha da modalidade e tipo de licitação pela qual se realizará o certame, pode-se concluir que a Diretoria de Pagamento de Pessoal, setor solicitante do objeto em questão, a fez em consonância com a legislação, e afinada com as jurisprudências sobre a matéria. Vejamos:

[...]

c) assim sendo, propõe-se que, no que concerne à possibilidade de utilizar a modalidade pregão para adquirir bens e serviços de Tecnologia da Informação, o TCU firme os seguintes entendimentos: - a licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns (que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado) deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, devendo ser justificada quando essa forma não for possível (Lei nº 10.520/2002, art. 1°; Lei n° 8.248/1991, art. 3°, § 3°; Decreto n° 3.555/2000, anexo II; Decreto nº 5.450/2005, art. 4º; Acórdão nº 1.547/2004 - TCU -Primeira Câmara); - devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de tecnologia da informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, devendo ser considerados, portanto, comuns para fins de utilização da modalidade Pregão. (Lei nº 10.520/2002, art. 1°); - em geral, nem a complexidade dos bens ou serviços de tecnologia da informação nem o fato de eles serem críticos para a consecução das atividades dos entes da Administração descaracterizam a padronização com que tais objetos são usualmente comercializados no mercado. Portanto, não se justifica o afastamento da obrigatoriedade de se licitar pela modalidade Pregão. (Lei nº 10.520/2002, art. 1º; Acórdão nº 1.114/2006 - TCU - Plenário); - nas aquisições mediante Pregão, o gestor deve avaliar a complexidade demandada na preparação das propostas técnicas pelos eventuais interessados, buscando definir o prazo mais adequado entre a data de publicação do aviso do Pregão e a de apresentação das propostas, nunca inferior a 8 dias úteis, de modo a garantir a isonomia entre os interessados que tenham acessado especificações do objeto antecipadamente, por colaborarem na fase de planejamento pelo fornecimento das informações mercadológicas e técnicas necessárias, e os demais interessados e de modo a ampliar a possibilidade de competição. (Lei 8.666/1993, art. 3°; Lei nº 10.520/2002, art. 4°, V; Acórdão nº 2.658/2007 -TCU - Plenário); - a decisão de não considerar comuns determinados bens ou serviços de tecnologia da informação deve ser justificada nos autos do processo licitatório. (Acórdão 2471/2008 - Plenário, Ata 46, TC 019.230/2007-2, Relator Ministro Benjamin Zymler, Sessão 05/11/2008, DOU 07/11/2008)

[...]

Diante do exposto, não há que se falar em modalidade e tipo de licitação, diversos daqueles escolhidos, que sejam os mais adequados para este certame, visto que a eleição do pregão eletrônico não foi um ato de mera vontade, e sim de uma decisão técnica, baseada em conhecimentos da área de tecnologia da informação, de administração pública e de direito dos responsáveis por esta demanda.

Em vista disso, nada há a prover quanto ao pleito de alteração da modalidade e tipo de licitação eleitos para o certame – pregão eletrônico – haja vista tratar-se de serviço comum cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, o que de fato ocorreu.

Imperioso ressaltar, ainda, que a legalidade da opção pelo pregão eletrônico/menor preço está em total conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais -TCEMG, conforme se depreende da leitura do "Manual de Boas Práticas em Licitação para Contratação na Gestão Pública, publicado pelo TCEMG em 2015. Senão vejamos:

> 4 DAS IRREGULARIDADES EM EDITAIS DE LICITAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO, LOCAÇÃO OU LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA

Com efeito, ainda que o serviço em foco seja tipificado como complexo, os padrões de desempenho e de qualidade são conhecidos, dominados e oferecidos amplamente no mercado. Assim, a complexidade do objeto não impede a definição objetiva do que é posto em disputa. Logo, a locação ou o licenciamento de sistemas de gestão pública caracteriza-se como um serviço comum, nos termos do art. 1°, § 1°, da Lei n. 10.520/2002, que institui a modalidade de licitação denominada Pregão. (grifamos)

Nesse sentido, esclarecedoras manifestações do Tribunal de Contas da União - TCU, quanto à aparente oposição entre "bens e serviços comuns" e "bens e serviços complexos":

[...]

- 5. Não obstante a indicação legislativa, a matéria continuaria controversa no âmbito da Administração Federal e desta Corte de Contas, talvez em razão da longa e sedimentada prática de contratação de bens e serviços de TI por licitação do tipo técnica e preço. E, também, da confusão que ainda hoje se faz quanto ao que se entende por 'bens e serviços comuns', no sentido de que seriam o oposto de 'bens e serviços complexos', de maneira que, os bens e serviços de TI, por serem muitas vezes considerados "complexos" (portanto não seriam comuns) não poderiam ser contratados por pregão.
- 6. Ocorre que 'bem e serviço comum' não é o oposto de 'bem e serviço complexo'. Bens e serviços comuns, segundo o art. 1º, § 1º, da Lei 10.520/02, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Isto é, são aqueles que podem ser especificados a partir de características (de desempenho e qualidade) que estejam comumente disponibilizadas no mercado pelos fornecedores, não importando se tais características são complexas, ou não.

O administrador público, ao analisar se o objeto do pregão enquadra-se no conceito de bem ou serviço comum, deverá considerar dois fatores: os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital? As especificações estabelecidas são usuais no mercado? Se esses dois requisitos forem atendidos o bem ou serviço poderá ser licitado na modalidade pregão.

A verificação do nível de especificidade do objeto constitui um ótimo recurso a ser utilizado pelo administrador público na identificação de um bem de natureza comum. Isso não significa que somente os bens pouco sofisticados poderão ser objeto do pregão, ao contrário, objetos complexos podem também ser enquadrados como comuns. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação. Plenário. A

A padronização do software, uma das características necessárias para nomeálo como comum, não precisa ser absoluta. Em se tratando de sistemas destinados às diversas áreas da gestão pública, v.g., orçamento, contabilidade, patrimônio, frotas, licitações, compras, contratos, tributação, orçamento, pessoal, dentre outros módulos, há soluções prontas, padronizadas e disponíveis no mercado que podem ser adaptadas às demandas de cada ente. Essa padronização quer significar "a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência", nos termos da autorizada doutrina de Hely Lopes Meirelles.

Por essas razões, entende-se que é impróprio utilizar os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" para locação ou licenciamento de sistemas de gestão pública, porquanto a natureza intelectual, por si só, não é essencial para a satisfatória execução desse objeto. Via de regra, o critério de julgamento em licitações desse tipo é o "menor preço" e a modalidade de licitação, recomendada pelo TCEMG aos municípios, é o Pregão, dada a sua presunção de eficiência e de notável utilidade para obtenção de preços mais interessantes ao poder público. Entretanto, a legislação federal e a estadual mineira, que constituem paradigmas para a adoção de boas práticas pelos gestores municipais, tornaram obrigatória a adoção da modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns. (grifamos)

Basta uma leitura singular dos trechos citados do referido Manual para a consolidação da percepção de que a utilização do pregão para o objeto ora pretendido não apenas foi assertiva, mas, sobretudo, amplamente recomendado pela jurisprudência.

Com relação ao segundo ponto de discordância da impugnante, quando afirma a necessidade da exigência de certificação ISO, visando conferir qualidade e segurança os licitantes para a prestação dos serviços, também não merece prosperar. Nesse ponto o setor solicitante foi muito feliz em seus argumentos, uma vez que exigir essa certificação restringe a competitividade, sendo a jurisprudência do TCU muito vasta nesse sentido. Vejamos:

[...]

De fato, este Tribunal não tem admitido que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas, podendo-se citar, além da Decisão 20/1998 - Plenário, outros precedentes como o Acórdão 584/2004 - Plenário.

Considerando-se que o certame já se encontra concluído, tendo o contrato decorrente sido celebrado em novembro/2014, entende-se que o encaminhamento adequado é determinar a não renovação do contrato. Caso haja necessidade de nova contratação, a entidade deverá abster-se de exigir a apresentação de certificações, do tipo ISO e SCORM, como critérios de desclassificação de propostas, ainda que constem como itens de pontuação técnica, conforme modelo de pontuação atribuído a essas certificações (itens 63-66 desta instrução). ACÓRDÃO Nº 539/2015 - TCU - Plenário

[...]

Da manifestação acima, pode-se concluir que a Diretoria de Pagamento de Pessoal, setor solicitante do objeto em questão, conhece a certificação em debate, sabe que ela é facultativa, e entendeu desnecessária a sua exigência, haja vista o caráter restritivo que ela representa, podendo alijar do certame potenciais fornecedores de menor poder econômico-financeiro, visto que por não haver uma determinação legal a sua obtenção é voluntária.

Com referência ao terceiro e último assunto levantado pela impugnante, quando investe contra o edital no tocante a operacionalidade determinada para o sistema, questionando que alguns bloqueios ou permissões seriam indevidos, alegando que não é papel do sistema controlar ou gerenciar negociações, e que agindo assim estaria restringindo a participação dos licitantes no pregão, podem resultar em direcionamento de licitação.

Por tratar-se de um assunto eminentemente técnico, conforme já dito acima, submetemos ao crivo do setor solicitante e responsável pelos serviços, a Diretoria de Pagamento de Pessoal, que respondeu afirmando não vislumbrar qualquer irregularidade ou insuficiência, apresentando-se o edital de forma clara e precisa, apto a viabilizar o bom atendimento da demanda Administrativa, da melhor forma a alcançar o interesse público. Senão, vejamos:

[...]

a) Item 22.6.2.2.5 – DETALHAMENTO DA SOLUÇÃO TECNOLOGIA -

O gerenciamento do sistema de margem consignável deve ser capaz de registrar os empréstimos contratados pelos membros, servidores e pensionistas, gerando os arquivos para inclusão em folha de pagamento, bem como a extração dos referidos valores para que o Ministério Público de Minas Gerais operacionalize o repasse mensal às Entidades Consignatárias.

### b) Item 22.6.3.1 - DETALHAMENTO DA SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA

A margem consignável é um dado pessoal que não pode ser disponibilizado sem a anuência do proprietário dos dados, razão pela qual não poderá ser visualizada pelas entidades consignatárias para garantir o sigilo das informações nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados.

## c) Item 22.8.1.3 - REQUISITOS NÃO FUNCIONAIS

O acesso aos dados deverá ser feito por meio do sistema da contratada, não havendo que se falar em restrição à competitividade ou mesmo direcionamento, uma vez que se trata de exigência desse tipo de contratação, não havendo nenhuma contrariedade à legislação vigente.

Complementando, o setor solicitante e responsável pelos serviços ressalta que não há nenhum vício ou ilegalidade que justifique a impugnação dos requisitos técnicos do sistema, sendo certo que a solução escolhida pela Administração foi precedida de estudo acerca da necessidade administrativa e da melhor forma para atendimento da demanda, dentro de parâmetros existentes no mercado.

E para finalizar o assunto, o setor solicitante e responsável pelos serviços ainda reforça que o edital se encontra em conformidade com a legislação vigente, tendo observado todos os princípios que regem a licitação pública, uma vez que foram devidamente detalhadas todas as especificações de modo objetivo, resguardando-se o interesse público quanto à capacidade técnica da possível contratada, por meio de apresentação dos atestados previstos no instrumento convocatório, razão pela qual entendem que a impugnação não merece acolhida.

A impugnante ainda faz conjecturas a respeito do princípio do julgamento objetivo, ressaltando que o edital deve ser claro e preciso, ter parâmetros concretos e previamente estipulados, buscando afastar o subjetivismo e resguardando a isonomia e a eficiência e observando a moralidade e impessoalidade, a fim de propiciar um maior número de participantes, sem nenhum tipo de preferência.

Nesse ponto concordamos com a impugnante e reafirmamos que pautamos a nossa conduta dentro da maior lisura possível, sem favoritismos de qualquer ordem, pois sempre refutamos fatores subjetivos ou critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Em face do exposto, entendemos, salvo melhor juízo, que as alegações da impugnante foram consideradas improcedentes e, portanto, não devem prosperar. E, também, não vislumbramos afronta ao princípio da isonomia ou lesão à competitividade do certame, razão pela qual não cabe qualquer modificação a ser efetuada no instrumento editalício.

## 3 – CONCLUSÃO

Conforme o demonstrado, considerando que as reinvindicações da impugnante não foram atendidas, entendemos que o edital não deve ser alterado.

Diante de todo o exposto, não havendo lesão ao regime normativo da licitação, e em observância aos princípios que devem nortear a realização do certame, notadamente os da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade e da eficiência, julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo in totum as previsões editalícias.

Belo Horizonte - MG, 19 de janeiro de 2023

Sebastião Nobre da Silva Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por SEBASTIAO NOBRE DA SILVA, AGENTE DO MINIST. PUBLICO - QP, em 20/01/2023, às 16:05, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica, informando o código verificador 4422175 e o código CRC 0530D73B.

Processo SEI: 19.16.2179.0086967/2022-59 / Documento SEI: 4422175

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG CEP 30170008 - www.mpmg.mp.br